



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Anexo VIII do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, passa a vigorar acrescido dos itens 15 e 16:

ANEXO VIII – ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal (exceto Foies gras) dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2 e 0210.20.00; b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 0209.10 e 0210.1; c) 02.04 e 0210.99.20, carne caprina classificada no código 0210.99 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas nos códigos 0206.80.00 e 0206.90.00; d) 02.07, 0209.90.00 e 0210.99.1, exceto os produtos dos códigos 0207.43.00 e 0207.53.00;
2	Peixes e carnes de peixes (exceto salmonídeos, atuns; bacalhaus, hadoque, saithe e ovas e outros subprodutos) dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 03.02; exceto os produtos dos códigos 0302.1, 0302.3, 0302.51.00, 0302.52.00, 0302.53.00 e 0302.9 da NCM/SH; b) 03.03; exceto os produtos dos códigos 0303.1, 0303.4, 0303.63.00, 0303.64.00, 0303.65.00 e 0303.9 da NCM/SH; c) 03.04; exceto os produtos dos códigos 0304.41.00, 0304.42.00, 0304.52.00, 0304.71.00,
3	Crustáceos (exceto lagostas e lagostim) e moluscos dos seguintes códigos e subposições da NCM/SH: a) 0306.1 e 0306.3, exceto os produtos dos códigos 0306.11, 0306.15.00, 0306.31.00, 0306.34.00, 0306.39.10; e b) 0307.31.00, 0307.32.00, 0307.42.00, 0307.43, 0307.51.00, 0307.52.00, 0307.91.00 e 0307.92.00;
4	Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos;
5	Queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;
6	Mel natural do código 0409.00.00 da NCM/SH;
7	Mate da posição 09.03 da NCM/SH;
8	Farinha, grumos e sêmolos, de cereais, dos códigos 1102.90.00,





	1103.11.00 e 1103.19.00 da NCM/SH; grãos esmagados ou em flocos, de cereais, do código 1104.1 da NCM/SH, exceto os grãos de milho classificados no código 1104.19.00 da NCM/SH; e amido de milho do código 1108.12.00;
9	Tapioca e seus sucedâneos do código 1903.00.00 da NCM/SH;
10	Óleos vegetais das posições 15.11, 15.12, 15.13 e óleo de canola classificado na subposição 1514.19 da NCM/SH;
11	Massas alimentícias dos códigos 1902.20.00 e 1902.30.00 da NCM/SH;
12	Sal de mesa iodado classificado no código 2501.00.20
13	Sucos naturais de fruta ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificados na posição 20.09 da NCM/SH;
14	Polpas de frutas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificados no código 2008.99.00.
15	Biscoitos e bolachas classificados nos códigos 1905.31.00 e 1905.90.20 da NCM/SH, desde que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.
16	Pão de forma classificado no código 1905.90.10 da NCM/SH

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa incluir na hipótese de redução em 60% da alíquota do IBS e da CBS prevista no art. 130 e Anexo VIII do PLP nº 68/2024 as bolachas, biscoitos de consumo popular e pães de forma.

Ainda, em que pese a POF indique um consumo maior e mais uniforme de “pão francês” pelas famílias brasileiras, destaca-se que conforme dados do Portal Menor Preço do Paraná, o preço por quilograma do pão de forma é R\$ 9,95 x R\$ 12,98 do pão comum, diferença superior a 23%.

Quanto aos aspectos nutricionais, foi enfatizado no art. 8º da Emenda Constitucional nº 132/2023 a primazia por alimentos saudáveis e nutricionalmente adequados. Nesse sentido, mostra-se fundamental destacar o estudo produzido pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos (ITAL), vinculado à Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que revelou que o pão industrializado consegue oferecer ao consumidor a quantidade de proteínas necessárias diariamente. Os dados obtidos na pesquisa do Ital revelam que: existem pães de forma industrializados, tanto brancos quanto integrais, com mais proteínas e fibras que as médias do pão francês e do pão caseiro. No mais, a pesquisa aponta que os pães industrializados apresentaram





quantidades de carboidratos, sódio e calorias inferiores à média do pão francês branco, além apresentar, em média, quantidade de gorduras saturadas igual à quantidade média do pão francês. No âmbito tributário, essa medida terá pouco impacto aos outros setores. Conforme verificado, a desoneração dos pães de forma poderá representar um aumento de cerca de 0,03% para a alíquota modal do IBS e da CBS.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 fora publicada com a finalidade de reestruturar o sistema de tributação sobre o consumo havido no Brasil. Dentre as suas premissas e objetivos está a superação ou diminuição dos efeitos regressivos da tributação do consumo, isto é, o maior impacto da tributação sobre as famílias de baixa renda. Um dos mecanismos apresentados pela EC nº 132/2023 para tanto fora a redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS para operações de venda de alimentos (art. 9º).

O PLP nº 68/2024, regulamentou a desoneração no seu art. 130, trazendo consigo uma lista anexa (Anexo VIII do PLP nº 68/2024) dispondo os bens que gozariam da alíquota reduzida do IBS e da CBS. Originariamente, o anexo indica a desoneração de alimentos como carnes, laticínios, farinhas, e massas alimentícias, porém não dispõe as bolachas e biscoitos de consumo popular.

Ressalta-se, inicialmente, a importância do segmento setor industrial em questão. Conforme dados da Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados (ABIMAPI) as indústrias do setor produzem cerca de 5,07 milhões de toneladas de produtos ao ano, respondendo pelo consumo de um terço da farinha de trigo do Brasil. Ainda, são responsáveis por aproximadamente 240 mil empregos diretos, além de promover uma arrecadação próxima de seis bilhões de reais em impostos indiretos para União.

Consideram-se biscoitos e bolachas de consumo popular aquelas classificadas nas NCMs 1905.31.00 e 1905.90.20 e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados. Trata-se de alimentos amplamente consumidos pelas famílias brasileiras, inclusive aquelas de baixa





renda. Dados da Kantar Worldpanel revelam que 94,65% das pessoas da classe D/E consomem biscoito cream cracker. Outros produtos desta categoria, como Rosquinhas, Maisena, Salgados comuns e secos/ doces beiram os 80% de consumo nas famílias de menor poder aquisitivo.

De maneira geral, biscoitos e bolachas estão presentes em 99,5% dos lares brasileiros, havendo um consumo médio anual de 07 kg por habitante. Em 2023, este mercado movimentou mais de 32 bilhões reais na economia brasileira, sendo 33,2% desse valor (R\$ 10,78 bilhões) correspondente ao mercado de biscoitos e bolachas não recheados amplamente consumidos, segundo a Nielsen Media Research.

Ainda, conforme as pesquisas mencionadas, o consumo das bolachas e biscoitos mostra-se ainda maior nas regiões consideradas mais carentes do território nacional, sendo as regiões Norte e Nordeste responsáveis por quase 38,8% do consumo destes alimentos.

Neste ponto, a última Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) promovida pelo IBGE, referente aos anos de 2017 e 2018, indica que as bolachas e biscoitos apresentam padrão de consumo quase uniforme pelas famílias, independentemente da classe social. Enquanto o consumo das famílias mais ricas de bolachas e biscoitos das famílias ricas não supera em duas vezes o consumo dos mesmos produtos pelas famílias mais pobres, o consumo de carnes “de primeira”, sorvetes, vinhos e destilados chega a ser 10 vezes maior para as famílias de alta renda.

Pela mesma pesquisa, observa-se que o consumo de bolachas e biscoitos, pelas famílias de menor renda, equipara-se, em volume, ao consumo de café, farinha de mandioca e massas e ultrapassa o consumo de farinha de trigo, ovos e manteiga, sendo todos estes alimentos constantes na Cesta Básica Nacional de Alimentos disposta no Anexo I do PLP nº 68/2024 (cujos produtos são submetidos à alíquota zero do IBS e da CBS, conforme art. 8º da EC nº 132/2023 e art. 120 do PLP nº 68/2024).





Avaliando a Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE, verifica-se que a variação do consumo dos pães de forma industrializados, comparando-se famílias de baixa e alta renda, é muito menor à percebida em relação à determinadas carnes de primeira, vinhos e bebidas alcóolicas destiladas, por exemplo. Enquanto o consumo dos pães pelas famílias mais ricas se apresenta apenas 4,88 vezes maior, o consumo dos outros bens mencionados chega a ser em alguns dos casos, quase que 15 vezes maior.

Por fim, conforme dados fornecidos por ferramenta desenvolvida pelo Banco Mundial com dados de 2017 indicam que a inclusão de biscoitos e bolachas na cesta básica traria incremento de 0,1% na alíquota modal de IBS/CBS. Todavia, dados mais atualizados indicam que esse impacto seria de 0,09%, considerando a totalidade do mercado de biscoitos e bolachas. Tal impacto fica ainda menor quando consideramos biscoitos e bolachas não recheados “populares” que neste caso, com a inclusão destes itens na cesta básica com redução de 60% de IBS/CBS o impacto seria de 0,01% e trará benefícios significativos para a população de menor renda.

Pelo exposto, considerando os dados apresentados relativos ao consumo alimentar das famílias brasileiras, propõe-se a inclusão de biscoitos e bolachas (NCMs 1905.31.00 e 1905.90.20) – desde que não adicionados de cacau, recheados, cobertos, ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial) e do pão de forma no Anexo VIII do PLP nº 68/2024, submetendo-os à alíquota reduzida em 60% de IBS e CBS.

Trata-se esta de importante medida de desoneração do consumo das famílias brasileiras, especialmente aquelas de menor renda, reduzindo a regressividade do sistema de tributação sobre o consumo e promovendo a justiça fiscal.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando a aprovação desta Emenda..

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**DEPUTADO VERMELHO
PL/PR**

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 920 – Cep 70160-900 – Brasília/DF
Tels. (61) 3215-5920/6920 E-mail: dep.vermelho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Vermelho)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241530140500, nesta ordem:

- 1 Dep. Vermelho (PL/PR) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 10/07/2024 12:00:38.110 - PLEN
EMP 617 => PLP 68/2024

EMP n.617

